

PARECER JURÍDICO nº 008/2022

PROJETO DE LEI Nº 007/2022: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS E A SERVIÇO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Parecer Jurídico

Tendo sido solicitada a manifestação jurídica sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei acima numerado, cumpre apresentar aos Nobres Edis, a manifestação técnica.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Leandro Ribeiro de Castro, objetivando estabelecer a obrigatoriedade de identificação dos veículos oficiais e a serviço da administração pública.

Veio o processo legislativo para esta Consultoria Jurídica apresentar seu parecer.

O controle social é elemento indispensável no Estado Democrático de Direito, de modo que a identificação dos veículos que pertencem a municipalidade, não representam qualquer situação contrária ao direito.

Importante destacar que a autoria do Poder Legislativo não encontra óbice na situação em análise, neste sentido ao julgar o Recurso Extraordinário 878.911, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral

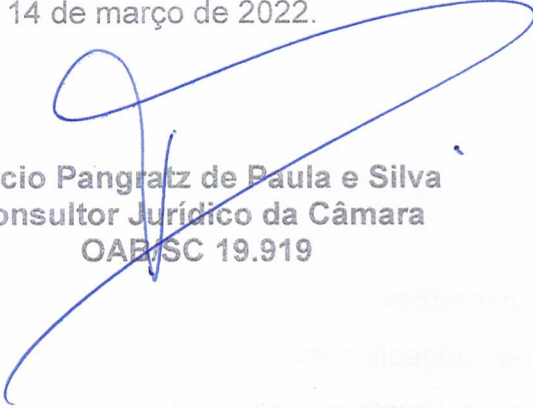
reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5.
Recurso extraordinário provido.

Desta forma, a identificação de todos os veículos do município prevista no projeto de Lei em tela não encontra nenhum impedimento, pois visa conferir maior controle social, facilitando a identificação dos veículos públicos municipais onde quer que estejam, contribuindo para sua correta utilização sempre em prol do interesse público.

Desta forma, na análise do presente Projeto de Lei, não se verifica a ocorrência de nenhuma ilegalidade, pelo que, salvo melhor juízo, não há nenhum impedimento a sua regular tramitação.

É o parecer que submeto à Vossas Excelências.

Major Vieira, 14 de março de 2022.



Tércio Pangratz de Paula e Silva
Consultor Jurídico da Câmara
OAB/SC 19.919